

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Da Sra. Silvy Alves

Institui o Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher, promovendo a prevenção, diagnóstico e tratamento de condições de saúde específicas da mulher atleta, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher**, com o objetivo de promover a saúde integral das mulheres que praticam atividades esportivas, visando à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação de condições clínicas específicas, além da promoção de uma abordagem multidisciplinar de cuidados à saúde.

Art. 2º O Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher terá as seguintes diretrizes:

I. Promoção da Saúde – Promoção de boas práticas de saúde física e mental para as atletas, com foco na prevenção de lesões, distúrbios alimentares, disfunções hormonais e problemas relacionados ao ciclo menstrual, entre outros aspectos que afetam especificamente as mulheres praticantes de esportes.

II. Educação e Formação – Formação e capacitação de profissionais de saúde e treinadores para que possuam conhecimento sobre as peculiaridades da saúde da mulher atleta, incluindo aspectos nutricionais, hormonais e psicossociais.

III. Monitoramento da Saúde – Implementação de programas regulares de monitoramento de saúde para as atletas, incluindo exames preventivos, avaliações hormonais e nutricionais, acompanhamento psicológico e físico.

IV. Apoio Psicossocial – Desenvolvimento de políticas de apoio psicológico, com atendimento especializado, para prevenção de transtornos como ansiedade, depressão, transtornos alimentares e estresse.

V. Atenção à Saúde Reprodutiva – Incentivo à conscientização e promoção da saúde reprodutiva das mulheres, abordando temas como ciclo menstrual, uso de contraceptivos e acompanhamento para gestação segura, quando aplicável.

Art. 3º A implementação do Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher será executada em conjunto pelos **Ministérios da Saúde e Ministério do Esporte**, em parceria com entidades de esportes, clubes, federações e organizações especializadas na saúde da mulher.



* C D 2 5 1 2 5 2 2 1 0 2 0 0 *

Art. 4º O Programa será composto por:

I. Centros de Referência em Saúde para Atletas Mulheres – Instituições especializadas, com equipes multidisciplinares, para o atendimento das necessidades das atletas mulheres, com foco em prevenção, diagnóstico e tratamento.

II. Campanhas de Conscientização – Campanhas educativas sobre as particularidades da saúde feminina no esporte, abordando desde a fase da infância até a aposentadoria das atletas.

III. Pesquisa Científica e Inovação – Estímulo à realização de pesquisas científicas sobre a saúde das mulheres no esporte, com a participação de universidades e centros de pesquisa, com foco em temas como hormonalidade, impacto dos esportes de alto rendimento na saúde feminina, e políticas de saúde pública para mulheres atletas.

IV. Apoio à Atenção Básica – Integrar o programa à rede de atenção básica de saúde, oferecendo atendimento especializado para mulheres atletas de todas as idades, em especial as de menor poder aquisitivo, em áreas periféricas e em regiões distantes dos grandes centros urbanos.

Art. 5º O Ministério da Saúde será responsável por:

I. Desenvolver políticas públicas de saúde direcionadas às atletas mulheres;

II. Fornecer suporte técnico e capacitação para as unidades de saúde pública; III. Garantir o fornecimento de insumos necessários para o atendimento da saúde da mulher atleta.

Art. 6º O Ministério do Esporte será responsável por:

I. Coordenar a implementação do programa junto a clubes e federações esportivas;
II. Apoiar a criação de centros de referência para atendimento especializado; III. Integrar as questões de saúde física e mental no treinamento e na preparação das atletas, em parceria com as respectivas entidades esportivas.

Art. 7º A execução deste programa será feita por meio de parcerias com entidades privadas e públicas que possam contribuir com recursos financeiros, infraestrutura ou expertise nas áreas de saúde, esporte e ciência.

Art. 8º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério do Esporte, elaborará um plano de execução detalhado do programa, que será publicado anualmente, contendo ações, metas e indicadores de acompanhamento.

Art. 9º O Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher terá a duração de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos, de acordo com a avaliação de sua eficácia e resultados.



* CD251252210200 *

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios da Saúde e do Esporte, podendo ainda contar com recursos oriundos de parcerias e convênios.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva no Brasil, em especial entre as mulheres, tem crescido significativamente, mas ainda carece de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessa população, especialmente no que se refere à saúde. As mulheres atletas enfrentam desafios próprios que precisam de abordagem diferenciada, como o impacto dos altos níveis de exercício físico nas funções hormonais, o risco aumentado de lesões devido às diferenças biomecânicas entre os sexos, a pressão psicológica e os distúrbios alimentares que afetam muitas das que estão em programas de treinamento intenso.

Além disso, a falta de programas específicos de saúde voltados para as mulheres no esporte tem contribuído para a desinformação e o agravamento de problemas de saúde que podem impactar negativamente o desempenho das atletas e até mesmo sua qualidade de vida fora das competições.

Esse projeto de lei visa garantir que a saúde da mulher atleta seja tratada de forma integrada e adequada, colaborando com seu bem-estar físico, mental e social, ao mesmo tempo que contribui para a excelência no esporte nacional.

Portanto, o **Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher** tem como objetivo criar uma estrutura institucional que integre as necessidades de saúde da mulher atleta com a preparação física e psicológica adequada, permitindo que as praticantes de esportes se desenvolvam de maneira saudável e sustentável.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES
UNIÃO/GO



* C D 2 5 1 2 5 2 2 1 0 2 0 0 *